SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980170 - RN (2025/0244490-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	RAMON TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A SEGUNDO RECONHECIMENTO FORMAL. ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDEPENDENTES DE CORROBORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 568/STJ, em processo no qual foi rejeitada a denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em omissão ou erro de fato ao não reconhecer força probatória autônoma a segundo reconhecimento fotográfico realizado na delegacia; e (ii) estabelecer se o reconhecimento fotográfico, desacompanhado de elementos independentes de corroboração, fornece justa causa suficiente para o recebimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A rejeição dos embargos de declaração mostra-se adequada porque o acórdão recorrido examina os elementos necessários à solução da controvérsia e explicita as razões pelas quais considera insuficiente o reconhecimento fotográfico para sustentar a imputação. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes quando apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia e enfrenta as questões relevantes à conclusão adotada.

4. O Tema Repetitivo n. 1.258/STJ estabelece a obrigatoriedade das formalidades previstas no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas,

Documento eletrônico VDA60320392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:02
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 355f7d94-da32-47e9-949b-88ded1f1c1a0

vedando que reconhecimento inválido sirva, isoladamente, de fundamento para condenação.
5. O Tribunal de origem enfrenta expressamente a origem e o alcance do reconhecimento fotográfico, registrando que as vítimas identificaram o acusado após tomarem conhecimento de notícia sobre sua prisão por fato diverso e que, ainda que se considerasse válido o reconhecimento formal, inexistiam outros elementos autônomos de corroboração da autoria.
6. A alegação de que o segundo reconhecimento fotográfico teria observado o art. 226 do CPP não configura, por si só, omissão ou erro de fato, pois o Tribunal de origem considera expressamente o reconhecimento realizado na delegacia e conclui que, mesmo admitida sua validade, ele permanece desacompanhado de elementos independentes de confirmação.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:02
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 355f7d94-da32-47e9-949b-88ded1f1c1a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980170 - RN (2025/0244490-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	RAMON TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A SEGUNDO RECONHECIMENTO FORMAL. ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDEPENDENTES DE CORROBORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 568/STJ, em processo no qual foi rejeitada a denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em omissão ou erro de fato ao não reconhecer força probatória autônoma a segundo reconhecimento fotográfico realizado na delegacia; e (ii) estabelecer se o reconhecimento fotográfico, desacompanhado de elementos independentes de corroboração, fornece justa causa suficiente para o recebimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A rejeição dos embargos de declaração mostra-se adequada porque o acórdão recorrido examina os elementos necessários à solução da controvérsia e explicita as razões pelas quais considera insuficiente o reconhecimento fotográfico para sustentar a imputação. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes quando apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia e enfrenta as questões relevantes à conclusão adotada.

4. O Tema Repetitivo n. 1.258/STJ estabelece a obrigatoriedade das formalidades previstas no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas,

Documento eletrônico VDA60005264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: 2b033bc8-2932-45e3-87e8-a6a27ed0e256

vedando que reconhecimento inválido sirva, isoladamente, de fundamento para condenação.
5. O Tribunal de origem enfrenta expressamente a origem e o alcance do reconhecimento fotográfico, registrando que as vítimas identificaram o acusado após tomarem conhecimento de notícia sobre sua prisão por fato diverso e que, ainda que se considerasse válido o reconhecimento formal, inexistiam outros elementos autônomos de corroboração da autoria.
6. A alegação de que o segundo reconhecimento fotográfico teria observado o art. 226 do CPP não configura, por si só, omissão ou erro de fato, pois o Tribunal de origem considera expressamente o reconhecimento realizado na delegacia e conclui que, mesmo admitida sua validade, ele permanece desacompanhado de elementos independentes de confirmação.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da Súmula n. 568/STJ (fls. 226-233).

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.258 do STJ a reconhecimentos espontâneos com alto grau de individualização, a distinção entre o *standard* probatório de recebimento da denúncia e o de condenação, bem como a validade de provas independentes. Ainda, alega omissão do Tribunal de origem quanto à análise de um segundo ato de reconhecimento fotográfico formal realizado na delegacia em observância ao art. 226 do CPP.

Requer o provimento do agravo com o consequente provimento do recurso especial subjacente (fls. 239-247).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado RAMON TIAGO DA SILVA teve rejeitada denúncia pela prática do crime do art. 157, § 2º-A, I, do CP. Interposto Recurso em sentido estrito, restou desprovido.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 226-233):

> *Sobre a violação ao art. 619 do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE rejeitou a integração do julgado nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"Analisando o acórdão prolatado, não constato a ocorrência de qualquer vício que possa ensejar o provimento do recurso interposto,*

Documento eletrônico VDA60005264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: 2b033bc8-2932-45e3-87e8-a6a27ed0e256

restando flagrante, pela análise dos argumentos manejados nas razões recursais, que a pretensão do embargante é de proceder a novo julgamento da causa, reabrindo a discussão das teses apresentadas. Isso porque, foram devidamente tratados os pontos indicados pelo embargante, e postas as razões para que fosse mantida a decisão que rejeitou a denúncia, nos termos proferidos. A respeito, seguem trechos do Acórdão em que foi analisado o pleito: "[...] No caso, as vítimas descreveram na Delegacia as características do suposto acusado ("era alto, magro, pele clara, cabelo loiro, vestia uma camisa tipo bata de manga longa, cor AZUL, com o nome SALINOR, calça jeans e bota;"), que seria o autor dos fatos delituosos, reconhecendo-o espontaneamente após a reportagem da prisão dele por fato diverso, o que indica fidúcia no ato, considerando a quantidade de prisões veiculadas pela mídia diariamente. Embora seja possível considerar o reconhecimento fotográfico em desacordo com o procedimento previsto no art. 226, do Código de Processo Penal (STJ. 6ª Turma. AgRg nos E Dcl no HC 656.845-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 04/10/2022), vejo que a autoria delitiva restou amparada tão somente neste instituto jurídico, inexistindo outro elemento que o ratifique. Não há testemunhas, nem foram encontrados na posse do recorrido os objetos subtraídos, além de ele negado a prática do delito. [...]" A conclusão levada a efeito pela Câmara Criminal baseou-se no acervo probatório existente no feito. As vítimas afirmaram que viram o acusado em um site de notícias policiais com a mesma vestimenta que supostamente usava quando o fato delituoso ocorreu. No Boletim de Ocorrência, a comunicante e vítima, Soraia Ferreira de Brito, relatou que reconheceu o acusado e a camisa que ele vestia, pois seria a mesma. Ao prestar declaração na Delegacia de Polícia, trouxe mais detalhes sobre as características físicas do acusado, quando o descreveu como "era alto, magro, pele clara, cabelo loiro, vestia uma camisa tipo bata de manga longa, cor AZUL, com o nome SALINOR, calça jeans e bota". A despeito do que afirma a parte recorrente, entendo que não há outro elemento probatório que corrobore o reconhecimento fotográfico. A notícia lida pode indicar que a vítima, de fato, reconheceu o acusado. No entanto, a quantidade de notícias veiculadas diariamente sobre delitos pode induzir a vítima a reconhecer determinada pessoa como autor de um fato delituoso. No caso, não existem outros elementos de prova, além do reconhecimento fotográfico. Não há imagens de câmera de segurança, os objetos subtraídos não foram encontrados na posse do acusado e há a negativa dele quanto ao crime. Dessa forma, concluo que os fatos não foram analisados sob premissa equivocada que culminou em conclusão também equivocada. Além disso, destaco que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, como no caso vertente. Bem por isso, deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, como devidamente realizou esta Câmara Criminal. Sendo assim, tendo sido devidamente apreciados os elementos necessários à

Documento eletrônico VDA60005264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: 2b033bc8-2932-45e3-87e8-a6a27ed0e256

elucidação das questões apontadas, não há falar em qualquer dos vícios previstos no art. 619, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não merecem provimento os embargos, cuja finalidade única é a revisão do julgado, com vistas à obtenção de decisão contrária e o prequestionamento, o que não é admissível por meio da via eleita." (fls. 116/117.)

Observa-se do trecho acima que o Tribunal rejeitou os embargos de declaração ao fundamento de que o acórdão anteriormente prolatado já havia enfrentado, de modo suficiente, os pontos suscitados pela parte embargante, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade aptas a autorizar a integração do julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Consta que a pretensão recursal foi qualificada como tentativa de rediscutir o mérito e obter novo julgamento da causa, uma vez que a conclusão da Câmara Criminal — no sentido de manter a decisão que rejeitou a denúncia — derivou da valoração do acervo existente, ressaltando-se que a autoria estaria amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado após a visualização de notícia sobre prisão por fato diverso, sem elementos externos de corroboração, como testemunhas, imagens, recuperação de bens subtraídos ou outra prova, além da negativa do recorrido. Acrescentou-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas quando já encontrado motivo suficiente para decidir, devendo enfrentar apenas aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada, de modo que, ausentes os vícios apontados, os embargos não poderiam ser utilizados como via de revisão do julgado ou para mero prequestionamento.

No caso concreto, o agravante sustenta a ocorrência de omissão e erro de fato quanto ao exame do conjunto probatório e à conclusão pela ausência de justa causa, sob o argumento de que as ofendidas não apenas reconheceram o recorrido após reportagem, mas também o teriam novamente identificado em sede policial mediante procedimento compatível com o art. 226 do CPP, o que, por si só, autorizaria o recebimento da denúncia, postulando-se, ao final, efeito infringente para determinar o prosseguimento da persecução penal.

Todavia, o acórdão embargado enfrentou, de modo expresso, a origem e o alcance do elemento indiciário invocado, registrando que a imputação de autoria adveio do reconhecimento realizado pelas vítimas, inicialmente motivado por notícia veiculada em portal local, e, em seguida, formalizado por reconhecimento fotográfico na Delegacia, bem como consignando que, ainda que se considere válido tal ato, a autoria permaneceu amparada unicamente nesse reconhecimento, inexistindo outros elementos autônomos de corroboração (como testemunhas ou recuperação dos bens), circunstância que levou à manutenção da rejeição da denúncia por insuficiência de lastro mínimo de autoria. Nessa linha, a insurgência do embargante, ao pretender atribuir força conclusiva ao mesmo suporte probatório já sopesado no julgado, revela inconformismo com a solução adotada e tentativa de rediscussão do mérito, providência incompatível com a via integrativa.

Também não se caracteriza erro de fato, pois não se identifica, no acórdão, decisão fundada em premissa fática inexistente ou frontalmente divorciada do que nele próprio se reconheceu como substrato probatório: a conclusão foi

Documento eletrônico VDA60005264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: 2b033bc8-2932-45e3-87e8-a6a27ed0e256

construída justamente a partir do reconhecimento fotográfico e da ausência de outros elementos confirmatórios, de modo que a alegação de que o ato teria observado, em maior ou menor medida, o procedimento do art. 226 do CPP não altera a premissa central explicitada no voto, tampouco evidencia equívoco fático apto a ser corrigido por embargos.

[...]

Sobre a violação aos artigos 41 e 395 do CPP, o TJRN manteve a rejeição da denúncia nos seguintes termos do voto do relator:

[...]

Observa-se do trecho acima que o Tribunal manteve o trancamento da persecução por ausência de justa causa ao recebimento da denúncia, por entender que a imputação de autoria ao recorrido se apoiou exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia, deflagrado após as vítimas terem tomado conhecimento de notícia veiculada no portal "Fim da Linha" acerca de prisão do suspeito por fato diverso. Consignou que, embora as vítimas tenham apresentado descrição de características físicas e tenham procedido ao reconhecimento, o conjunto informativo não foi corroborado por quaisquer outros elementos independentes de confirmação — inexistindo testemunhas, não tendo sido localizados com o recorrido os bens subtraídos e havendo negativa de autoria —, de modo que o reconhecimento, ainda que se admita discussão sobre sua conformidade ao art. 226 do CPP, não poderia, sozinho, sustentar a autoria delitiva. Nessa linha, diante da incerteza sobre a autoria fundada unicamente nesse ato de reconhecimento, reputou ausente lastro mínimo probatório e, por isso, preservou a decisão do juízo de origem.

Tal entendimento encontra amparo em precedente desta Corte, pois a observância das regras do art. 226, do CPP, é imperativa, sem o que não se presta o reconhecimento para qualquer juízo atinente à autoria delitiva. Inexistentes outros elementos independentes de prova, não se infere a presença de justa causa para a deflagração da ação penal, por ausência de indícios mínimos da autoria delitiva.

O agravo regimental não comporta provimento no que tange à suposta violação ao art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se de maneira fundamentada sobre todos os pontos essenciais ao deslinde da causa.

Na oportunidade, o acórdão recorrido, ao apreciar os embargos de declaração, consignou expressamente que não havia omissão ou erro de fato, esclarecendo que a conclusão pela insuficiência de justa causa derivou da análise detida do conjunto probatório, que se limitou ao reconhecimento fotográfico sem qualquer elemento de corroboração independente.

O Tribunal local rechaçou a pretensão integrativa ao identificar que o inconformismo ministerial visava, em verdade, à rediscussão do mérito e à revaloração de provas, finalidade estranha à via aclaratória. Conforme sedimentado na jurisprudência, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que exponha as razões de seu convencimento, o que foi devidamente cumprido pelo

Documento eletrônico VDA60005264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: 2b033bc8-2932-45e3-87e8-a6a27ed0e256

Tribunal estadual ao destacar a ausência de testemunhas, imagens ou bens apreendidos que sustentassem a denúncia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 7.* ***O órgão julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada argumento ou precedente indicado pela parte, bastando que exponha, de modo suficiente, as razões de decidir, conforme reiterada jurisprudência do STJ e do STF.*** *(...) (EDcl no AgRg no HC n. 1.004.196/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025. grifamos).*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.* ***1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento. 2. O acórdão impugnado vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (AgRg no REsp n. 2.164.786/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.).*** *[...] (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.677.330/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025. grifamos)*

Nesse cenário, não se vislumbra vício que autorize a integração do julgado, uma vez que a premissa de que o reconhecimento, por si só, não constituía lastro mínimo suficiente para a instauração da persecução penal foi expressamente enfrentada e sopesada no acórdão. A mera irresignação da parte quanto à solução jurídica adotada, ou o desejo de conferir efeito infringente ao recurso, não configura omissão, sendo inviável a utilização da via especial para revisar o juízo analítico acerca da suficiência da fundamentação da decisão embargada.

Por fim, quanto à suposta violação aos arts. 41 e 395 do CPP, a decisão monocrática deve ser mantida, pois o Tribunal de origem, ao confirmar a rejeição da denúncia, agiu em estrita observância ao ordenamento jurídico e à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

O acórdão recorrido concluiu, de forma motivada, pela ausência de justa causa, ao constatar que a autoria delitiva encontrava suporte isolado em reconhecimento

Documento eletrônico VDA60005264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: 2b033bc8-2932-45e3-87e8-a6a27ed0e256

fotográfico, o qual, por si só, não demonstrou a robustez necessária para deflagrar a persecução penal diante da inexistência de qualquer elemento confirmatório independente.

A exigência de justa causa para o recebimento da exordial acusatória não se confunde com mero juízo de probabilidade, demandando um lastro probatório mínimo que afaste a fragilidade da imputação. No caso, a Corte estadual sopesou corretamente que, ante a ausência de testemunhas, da recuperação dos bens subtraídos ou de qualquer evidência material que ratificasse o ato de reconhecimento, mormente considerando a negativa de autoria pelo recorrido, não se pode cogitar a existência de indícios suficientes de autoria para o início do processo criminal.

Além disso, a fundamentação do acórdão alinha-se ao entendimento de que o descumprimento das diretrizes do art. 226 do CPP, somado à fragilidade do conjunto probatório, compromete a validade do reconhecimento como prova de autoria.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA DELITIVA. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECONHECIMENTO FEITO EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES DO ATO DE RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, D Je 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo. 2. O reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva somente quando corroborado por outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório. Precedentes. 3. No caso, há dúvida razoável acerca da autoria delitiva. Isso porque o crime ocorreu em 9/2/2018, mas, somente em 5/3/2018, as vítimas, sugestionadas por matéria jornalística que havia noticiado a prisão de dois infratores por porte ilegal de arma, foram à delegacia para proceder ao reconhecimento fotográfico dos criminosos, que, digno de nota, estavam com o rosto encoberto por capacete durante a ação delitiva. Um deles, o agente mais jovem, ora recorrente, retirou o capacete em algum momento, todavia, do que se infere dos autos, o delito não se protraiu no tempo por período considerável. 4. As instâncias antecedentes afirmam que o acusado J. O. L. foi reconhecido também por sua roupa, mas consta do acórdão e da sentença apenas a informação de que ele vestia uma camisa escura, vestimenta comum, sem a especificação de características distintivas. 5. A ofendida teve dúvida durante o reconhecimento, o que afirmou haver sido sanado depois de ela ver reportagem exibida na televisão. Assim, houve claro sugestionamento em virtude da matéria jornalística a que assistiu.* ***6. Não houve procedimento formal de reconhecimento pessoal nos moldes do art. 226 do CPP, o qual ocorreu por meio fotos e constituiu a única prova do crime. Portanto, ausentes o ato de reconhecimento exigido pela lei e outras provas independentes dele e da palavra das vítimas, que, embora submetida***

Documento eletrônico VDA60005264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: 2b033bc8-2932-45e3-87e8-a6a27ed0e256

> ***ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não dá certeza sobre a autoria do delito, a absolvição do recorrente, com efeitos extensivos ao corréu (art. 580 do CPP), é medida que se impõe.*** *7. Agravo regimental não provido. (AgRg no R Esp n. 2.184.526/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025. grifamos)*

Portanto, não há que se falar em violação aos dispositivos legais mencionados, porquanto a rejeição da denúncia, nos moldes em que foi decidida, constitui medida necessária à preservação da integridade do sistema processual penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: 2b033bc8-2932-45e3-87e8-a6a27ed0e256

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.980.170 / RN

Número Registro: 2025/0244490-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08087213620248200000 08218577920228205106 80872136202482000000 82185779202282051 06

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: RAMON TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: RAMON TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: 4378834e-db01-495d-8346-1b3563c66b6b

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: 4378834e-db01-495d-8346-1b3563c66b6b